



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Camara Municipal de Sairé
Aprovado Em Unica Votação
Em 24/07/25
Assinatura

**DISPOE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAIRÉ-PE, EXERCÍCIO DE 2022, PROCESSO
Nº 23100687-1.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. Nº 37, inciso VII, Lei Orgânica Municipal, Art. 25, inciso IV.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ-PE, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

ART. 1º. Ficam aprovadas por maioria absoluta dos senhores vereadores e vereadora, integrantes desta Câmara Municipal de Vereadores de Sairé as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE**, relativa ao exercício financeiro de **2022**.

ART. 2º. A referida aprovação teve por base o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou **REGULAR COM RESALVAS**, as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE**, relativas ao exercício de **2022**, PROCESSO Nº 23100687-1.

Three handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the President, Vice-President, and a member of the Board of Directors of the Chamber of Sairé.

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

Página 1 de 2



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS DECISÃO - INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

Recomendando à Câmara Municipal
EMITIR PARECER PRÉVIO de Sairé a
APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. **GILDO PONTES DE ARRUDA**, relativas ao exercício financeiro de **2022**.

ART. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, em 22 de julho de 2025.

Fernando Cabral de Arruda
Fernando Cabral de Arruda

Presidente.

Cleidiano Bezerra de Melo
Cleidiano Bezerra de Melo

1º Secretário da Mesa Diretora.

Joselito Amaro Gomes da Silva
Joselito Amaro Gomes da Silva

2º Secretário da Mesa Diretora.

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

Página 2 de 2



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício n.º 1416/2025/TCE-PE/MPC-SPJ
Processo: 23100687-1

Recife, 11 de Março de 2025

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O Ministério Público de Contas de Pernambuco, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vem REQUISITAR, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sairé, exercício de 2022, Processo TC nº 23100687-1.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas nos autos do processo supramencionado já foi encaminhado à Câmara de Vereadores, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no SPJ, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto na Resolução TC nº 221/2024.

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.
Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas

A V. Exa. o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Saire



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 11/03/2025 02:00:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: ddb417b4-fa68-42d0-b4bc-f6ae2b5afbd5



Documento Assinado Digitalmente por: Cândice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: d5914692-a720-4141-a15b-764a2f8717e8

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100687-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação - além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/08/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,55 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GILDO PONTES DE ARRUDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Ficar Previamente recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). GILDO PONTES DE ARRUDA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAÇÕES
único da Lei 1 combinado co gestores do(sucedê-los, q

disposto no artigo 69, parágrafo como no artigo 8º

os atuais

1. Assegurar que os recursos municipais sejam gerados pelo Estado;
2. Elaborar um plano de gestão que possa ser implementado e demonstrar sua viabilidade;
3. Evitar o uso de recursos do Legislativo contendo a autorização de créditos adicionais, o que pode comprometer o processo de autorização de significativas variações no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar o registro das fontes de recursos utilizados nos normativos de criação/suplementação de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com a Lei nº 4.320 /1964;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epg/validaDoc> com Código do documento: d5914692-a720-4141-a15b-764a2f8717e8

8. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO; e
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparéncia municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO